



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA

ATO DECISÓRIO

O Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana do Município de Ubá, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os fundamentos contidos no parecer único do processo eletrônico N° 2020IA000078, que se adota como razão de decidir;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO do processo eletrônico N° 2020IA000078**, do requerente R. Ipê Participações LTDA, localizado na Rua Tenente Pedro Batalha, n° 90 - Ubá - MG.

Publique-se.

Ubá, 06 de outubro de 2021.

Vicente de Paulo Pinto
Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana
Prefeitura Municipal de Ubá

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000078	Modalidade de Requerimento: Abertura de processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa.
Data Formalização	17/12/2020	
Requerente:	Ipê Participações LTDA	
CNPJ / CPF:	22.331.176/0001-69	
Endereço do Requerente:	Alameda das Casuarinas, Bairro Cidade Jardim - Ubá - MG	
Local Requerido	Rua Tenente Pedro Batalha, nº 90, Bairro Caxangá, área R - Ubá - MG	
Responsável Técnico	Eduardo Stanziola Junior	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de imóvel	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização de imóvel

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

Anotação de Responsabilidade Técnica;
Arquivos shapefile;
Certidão do imóvel;
Comprovante de endereço;



Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
Planta Topográfica;
Procuração com cópia de documento de identificação
Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

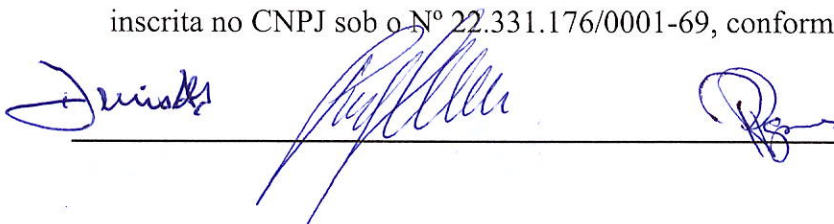
Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

Empreendedor a pessoa jurídica de direito privado Ipê Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.331.176/0001-69, com sede na Alameda das Casuarinas, Bairro Cidade Jardim, Cidade de Ubá, Minas Gerais.

Proprietário do imóvel a pessoa jurídica de direito privado “Ipê Participações LTDA”, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.331.176/0001-69, conforme demonstrado na 3ª Alteração



Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o N° 31210385141 e Registro N° 6960192 realizado em 13/08/2018; Configura a sociedade empresária através das sócias: NATHALYA MARCO BARBOSA BARLETTA, brasileira, empresária, casada pelo regime de separação total de bens, natural de Ubá-MG, nascida em 16/07/1986, CPF n°.015.607.886-40, Cart. Identidade n°.MG-14.295.254/PC-MG, residente e domiciliada em Ubá-MG, à Rua Cel. Julio Soares, 660 – Apt.301, Centro, CEP 36.500-051 e MARIA ISABEL MARCO BARBOSA, brasileira, empresária, solteira, maior, natural de Ubá-MG, nascida em 06/10/1991, CPF n°.097.767.286-77, Cart. Identidade n°.MG-16.681.937/PC-MG, residente e domiciliada em Ubá-MG, à Rua Cel. Julio Soares, 660 – Apt.101, Centro, CEP 36.500-051, sendo a última responsável pela administração da sociedade.

Foi apresentado, conforme processo digital, Carteira Nacional de Habilitação, vigente até 06 de março de 2025, cujo registro é: 05049849060 em nome de Maria Isabel Marco Barbosa, inscrita no CPF sob o N° 097.767.286-77. Também, faz constar a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação registrada sob o N° 03906207070, com validade até 15 de fevereiro de 2021, em nome de Nathália Marco Barbosa Barletta.

Foi apresentado instrumento de procuração em favor da Senhora Máisa Bianchi Ferri, cuja validade expira em 09 de novembro de 2021, cujo documento dá poderes para representar a entidade requerente junto à instituição administrativa responsável pela avaliação processual, além de documentos pessoais e comprovante de residência da outorgada.

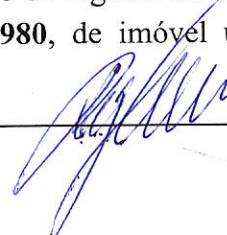
Foi demonstrada a propriedade do imóvel em favor da requerente, conforme Certidão Atualizada do Imóvel N° 37.980 (R2), cuja aquisição se deu em 06 de abril de 2016, cujo registro anterior está anexado ao presente processo, registrado sob o N° 28.061, de 06 de julho de 2005.

Foi apresentada Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ubá, datada de 16 de setembro de 2020, onde o setor expedidor do documento afirma que o imóvel inscrito sob o N° 01.01.075.0025.001 consta lançamento no Cadastro Multifinalitário da Prefeitura de Ubá, desde 1992 em nome de IPÊ PARTICIPAÇÕES LTDA.

Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N°.1420200000006488426, firmada pelo Engenheiro Florestal, Senhor Eduardo Stanziola Júnior, CREA-MG 69076-D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante a pessoa jurídica de direito privado Ipê Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 22.331.176/0001-69, com sede na Alameda das Casuarinas, Bairro Cidade Jardins, Cidade de Ubá, Minas Gerais.

Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas contendo diversos arquivos em formato “PDF”, “kml”, “shp”, entre outros.

Do arquivo compactado denominado “certidão de registro do imóvel” encontramos pasta com a certidão relativa à **matrícula de N° 37.980**, de imóvel urbano, localizado à Rua



Tenente Pedro Batalha, N° 90, bairro Caxangá, área R, Cidade de Ubá, Minas Gerais, bem como outros diversos documentos em formato “PDF”.

Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos pasta com o contrato social da sociedade Ipê Participações LTDA, bem como diversos outros documentos em formato “PDF”.

Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos pasta com o cartão de CNPJ da sociedade Ipê Participações LTDA, bem como os documentos de identificação das representantes legais e outros diversos documentos, todos em formato “PDF”

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;

‘Planta Topográfica’, incluindo ART do engenheiro agrimensor Eduardo Stanziola Junior;

“Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;

“Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

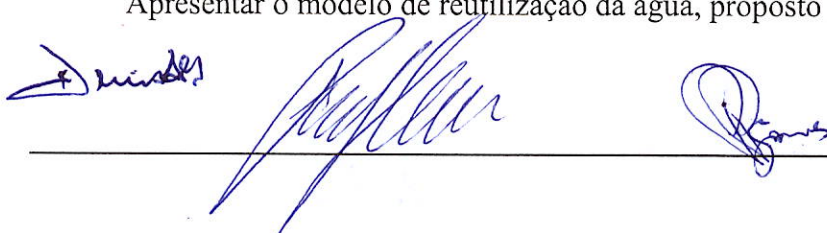
No dia 17/12/2021, foi solicitado a abertura do processo n° 2020IA000078 de intervenção ambiental em área de preservação permanente – APP, sem supressão de vegetação, em nome de Ypê Participações LTDA.

Em vistoria ao local da requerida intervenção no dia 19/03/2021, foi verificado/observado o seguinte:

A anotação de responsabilidade técnica – ART n° 14202000000006488426, deverá ser incluída a atividade técnica de execução do PTRF, como está descrito no campo observações da mesma, assim como, a anotação de responsabilidade técnica – ART, do levantamento topográfico.

O acesso lateral (solo exposto) contido na planta topográfica, deverá ser incluído como área de intervenção, sendo apresentado um novo polígono da intervenção em APP, e o seu memorial descritivo.

Apresentar o modelo de reutilização da água, proposto no estudo de medidas mitigadoras.



Apresentar arquivos, delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar anuência do proprietário/posseiro da área que será utilizada para a implantação do PTRF, ou a anuência da secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

O estudo técnico que demonstra a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, não apresenta justificativas específicas para a intervenção requerida, tendo em vista que a construção encontra-se sobre o córrego canalizado, da mesma forma, o estudo de alternativa técnica locacional, deverá apresentar argumentos concisos, que justifique a permanência da obra sobre o córrego canalizado.

O PTRF, deverá ser alterado nos seguintes trechos: cronograma de plantio (período chuvoso), e quantidade total de mudas (espaçamento 3x3 e replantio sempre que necessário).

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

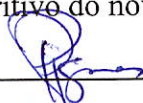
A certidão do imóvel - Matrícula N° 28061 - foi expedida em 13 de maio de 2014, portanto, solicita-se nova certidão atualizada;

A Certidão expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico afirma que o imóvel inscrito sob o N° 01.01.075.0025.00 "*consta lançamento no Cadastro Multifinalitário da Prefeitura de Ubá, desde 1992 em nome de IPÊ PARTICIPAÇÕES LTDA*". Ocorre que a empresa foi criada em **27 de abril de 2015**, portanto, é preciso que o Setor Municipal esclareça: A) Se o logradouro público foi instituído e/ou registrado em 1992, e se sim, qual o ato público (decreto ou lei) que regulamentou. B) Esclareça ainda, se o parcelamento do solo teve aprovação da municipalidade e se sim, qual o ato público que normatizou. C) Que a certidão expedida seja retificada informando quando a empresa teve registro junto à Municipalidade da área objeto de intervenção.

Alterar ART 1420200000006488426, incluindo como atividade técnica a execução do PTRF, conforme dito nas observações da ART apresentada.

Apresentar ART do levantamento topográfico.

Alterar área de intervenção incluindo o acesso lateral como área intervida (solo exposto) e apresentar o memorial descritivo do novo polígono da intervenção em APP.



Apresentar o projeto técnico de reutilização de água pluviais proposto nas medidas mitigadoras.

Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, tendo em vista que a construção encontra-se sobre o córrego canalizado.

Apresentar Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional que justifique a permanência da obra e as intervenções realizadas.

Alterar o PTRF nos seguintes trechos: - Cronograma de plantio (para o período chuvoso)
- Quantidade total de mudas, para espaçamento proposto 3 x 3 metros, devendo realizar o replantio sempre que se fizer necessário.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

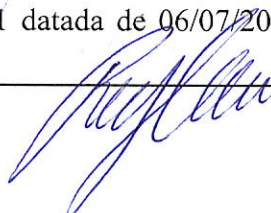
Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 10/06/2021, através de ofício SLA n.1326/2020 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1326/2020, o requerente apresentou na data de 02/07/2021, arquivos contendo os documentos seguintes:

- **Pasta 01:** Certidão de inteiro teor, Rosângela caxanga: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº 28.061 datada de 06/07/2005. Consta também que AV-05-Matrícula nº 28.061, foi



desmembrado em dois (02) lotes. Um(01) lote denominado “Área A” medindo 311,25m², situado na rua Vereador Sebastião Lisboa de Andrade – centro, cadastrada na Prefeitura municipal de Ubá-MG, sob o nº 01.01.123.0116.001, e o outro lote denominado “Área R” medindo 311,25m², situado na Rua Tenente Pedro Batalha – centro, cadastrado na Prefeitura municipal de Ubá-MG, sob o nº 01.01.075.0025.001, ambos com data de 27 de Dezembro de 2005. Assim, se encontra demonstrado validamente o requisito normativo, pois se trata de “*lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008*”, estando atualizada a certidão de registro apresentada, pois a certidão da matrícula 37.980, possui registro anterior a matrícula 28.061, de 06/07/2005.

• **Pasta 02: Certidão Rosângela:** Apresentou a certidão 856/20 (retificadora) emitida pela Prefeitura Municipal de Ubá, onde consta lançamento do Cadastro Multifinalitário da prefeitura lançamento no exercício de 1992, em nome de Oldemar Peixoto Machado, do imóvel sob inscrição cadastral 01.01.075.0025.001, situado à Rua Tenente Pedro Batalha, nº90 - Área R, com uma área de terreno de 273.68m² e uma edificação com área de 84.20m², certificando que o imóvel foi transferido para a empresa Ipê Participações LTDA, em 27/01/2016. Imagem dos 02 documentos apresentados abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DIVISÃO DE CADASTRO MULTIFINALITÁRIO

CERTIDÃO

856/20 (retificadora)

O Prefeito Municipal de Ubá, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei,

CERTIFICA, atendendo ao requerimento da parte interessada, protocolo nº DCM-01275/20, de 15 de setembro de 2020 e, para os devidos fins, que:

Consta, nos arquivos do Cadastro Multifinalitário da Prefeitura Municipal de Ubá, lançamento no exercício de 1992, em nome de OLDEMAR PEIXOTO MACHADO, CPF: 022.384.386-53, do imóvel sob inscrição cadastral 01.01.075.0025.001, situado a Rua Tenente Pedro Batalha, nº 90 – ÁREA R, Bairro Centro, perfazendo uma área de terreno com 273.68 m² e uma edificação com área de 84.20 m², cujo logradouro foi oficializado pela Lei 187 de 19/12/1954. Certifica ainda que, o imóvel foi transferido para a empresa IPÊ PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 22.331.176/0001-69, em 27/01/2016, através do processo de ITBI nº PRO 868/16, conforme consta em nossos arquivos.

*O referido é verdade.
Prefeitura Municipal de Ubá (MG), 15 de junho de 2021.*


Edson Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Ubá

Imagem 01: certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ubá



implantado, não citando qual a capacidade de armazenagem do sistema proposto, no local da intervenção, e como será feita a instalação do sistema, no endereço da requerida intervenção

• **Pasta 07:** Shp comp; Área verde compensação; Área verde Oséas maranhão – área útil; Retificação de carta de anuência; Levantamento assinado compensação; Memorial descritivo compensação ipê participações; Polígono ipê participações; Apresentou arquivos compactados, apresentou a retificação da carta de anuência para compensação dentro da área verde municipal do bairro Oséas Maranhão, com área de 622,50m², apresentou croqui do local da compensação na área verde municipal, apresentou memorial descritivo do polígono da área de compensação assinado e polígono, delimitando a área de execução do PTRF.

• **Pasta 08:** Estudos técnicos ipê participações; PUP ipê participações; Apresenta estudo técnico de inexistência de alternativa locacional e de inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimento acidentais de massas rochosas. Apresenta no estudo de Inexistência de Alternativa Locacional, que a intervenção não comprometerá as funções ambientais do local, com os seguintes dizeres:

.... a intervenção não comprometerá as funções ambientais dos espaços, especialmente:

- *A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;*
- *Os corredores ecológicos formalmente instituídos;*
- *A drenagem e os cursos de água intermitentes;*
- *A manutenção da biota;*
- *A regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de APP em que não haverá intervenção;*
- *A qualidade das águas, visto que o córrego ali se encontra já canalizado.*

Considerando a área onde o terreno consta, já é urbana e considerada área consolidada, sendo “Áreas Urbanas Consolidadas, podem ser definidas como as áreas de preservação permanente (APP), às margens de córregos, rios, lagoas e assemelhados, onde já existe intervenção humana, através de construções, terraplanagens, plantações e outras formas de ocupação, e que, através de uma série de critérios previstos em lei, são reconhecidas como áreas onde a existência da cidade já está consolidada.” (GOUVÊA).

Devendo ser observado o que diz a Deliberação Normativa Copam, nº 236 de 02 de dezembro de 2019: Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Além do mais, o responsável técnico requer a regularização do imóvel que se encontra edificado na área não edificante da APP, como é apresentado na imagem abaixo, no estudo apresentado:

As áreas em descrição encontram-se sobre um córrego manilhado, devendo-se então ser respeitado por Lei o domínio de preservação a partir dos limites do curso d’água. Como o terreno inteiro já se encontra dentro da faixa de afastamento de 15 metros

Em verificação em imagens de satélite do Google Earth, foi verificado/observado, que na data de **10/2017**, não havia edificação no lote da requerida intervenção, como mostra as imagens abaixo, entretanto, o responsável técnico, requer a regularização de uma edificação, dentro da área não edificante da APP.

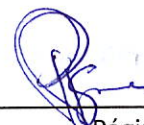




Imagem 03: imagem obtida do Google Earth, 10/2017.



Imagem 04: imagem obtida do Google Earth, 10/2017

Apresenta no PUP a seguinte conclusão sobre a viabilidade da intervenção em APP:

CONCLUSÃO:

Considerando todos os aspectos relatados tanto no ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL quanto no de INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO, o objeto de estudo não enquadra como risco para que haja alguma interferência, sendo que o mesmo não irá comprometer o fluxo das correntes de água e a sua navegabilidade.

- **Pasta 09:** Estudos técnicos ipê participações: Apresenta os mesmos estudos encontrados na Pasta 08.



• **Pasta 10:** PTRF ipê participações caxanga: Apresentou as alterações no cronograma do PTRF, onde o plantio deverá começar após o início das chuvas e o replantio na medida que se fizer necessário.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendido por completo, as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

Contudo é certo que o objetivo é autorização de construção e/ou regularização de construção inserida nas **margens de curso d'água, da distância que parte da margem até quinze metros (15 m.) da margem**, configurando tal parcela em área não edificável conforme Lei nº6.766/1979 e cujo utilização é proibida conforme p. u. da DN COPAM n. 236/2019, onde se colhe:

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, a equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, bem como a ausência de enquadramento legal para a intervenção pretendida, **conclui não ser possível o prosseguimento da análise do processo**, em razão do que decide pelo indeferimento prévio do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

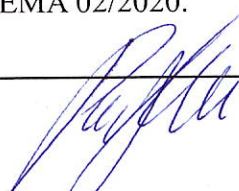
A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.



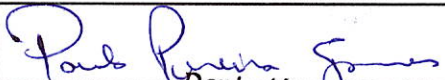
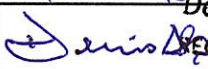
Conclusão

Considerando-se a **não apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo** a equipe técnica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Ubá, 06 de outubro de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13460 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687	Assinado em 2021.10.06 12:41:11 -03'00' MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.10.06 12:41:11 -03'00'

DE ACORDO:  _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerência de Regularização e Desenvolvimento Sustentável